

Ano V, v.2 2025 | submissão: 26/10/2025 | aceito: 28/10/2025 | publicação: 30/10/2025

A prisão preventiva em casos de violência doméstica: entre a proteção da vítima e a violação das garantias processuais

Pretrial detention in domestic violence cases: between protecting the victim and violating procedural guarantees

Ana Paula Vanzin - Acadêmica do curso de Direito da Faculdade Santa Teresa - FST. Artigo apresentado para avaliação de Desempenho Geral – ADG orientado pela Prof. Adriana Moutinho Magalhães Ianuzzi

Natália Camila Hayden - Acadêmica do curso de Direito da Faculdade Santa Teresa - FST. Artigo apresentado para avaliação de Desempenho Geral – ADG orientado pela Prof. Adriana Moutinho Magalhães Ianuzzi

Adriana Moutinho Magalhães Ianuzzi - Professora e Orientadora

Resumo

A violência doméstica constitui um fenômeno social, cultural e¹ jurídico persistente, que atinge majoritariamente mulheres, crianças, idosos e pessoas em situação de vulnerabilidade, refletindo desigualdades estruturais e padrões culturais de dominação e violência. Não se limita a agressões físicas, abrangendo também formas psicológicas, morais, patrimoniais e sexuais, com consequências graves para a saúde mental, o bem-estar e a estrutura familiar das vítimas. Diante dessa realidade complexa, o sistema penal é desafiado a oferecer respostas céleres e eficazes, garantindo proteção imediata à vítima e a responsabilização do agressor, sem comprometer as garantias processuais. Nesse contexto, a prisão preventiva surge como medida cautelar de maior impacto, sendo utilizada para resguardar a integridade física e psicológica da vítima, prevenir a reiteração delitiva e assegurar a efetividade da persecução penal. O presente artigo propõe uma análise crítica sobre sua aplicação em casos de violência doméstica, com base no Código de Processo Penal e na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), além de examinar doutrinas, jurisprudências e dados empíricos que revelam tanto sua importância quanto seus riscos de banalização. Busca-se, por fim, refletir sobre alternativas legais e políticas públicas capazes de equilibrar a proteção da vítima e os direitos fundamentais do acusado.

Palavras-chave: Prisão preventiva; Violência doméstica; Garantias processuais; Direito Penal; Proteção da vítima.

Abstract

Domestic violence constitutes a persistent social, cultural, and legal phenomenon that primarily affects women, children, the elderly, and people in vulnerable situations, reflecting structural inequalities and cultural patterns of domination and violence. It is not limited to physical aggression but also includes psychological, moral, patrimonial, and sexual forms, with serious consequences for the victims' mental health, well-being, and family structure. Given this complex reality, the criminal justice system is challenged to provide swift and effective responses, ensuring the victim's immediate protection and the offender's accountability without compromising procedural guarantees. In this context, preventive detention emerges as the most severe precautionary measure, used to safeguard the victim's physical and psychological integrity, prevent recidivism, and ensure the effectiveness of criminal prosecution. This article proposes a critical analysis of its application in cases of domestic violence, based on the Code of Criminal Procedure and Law No. 11.340/2006 (Maria da Penha Law), while also examining doctrines, jurisprudence, and empirical data that reveal both its importance and the risks of overuse. Finally, it seeks to reflect on legal alternatives and public policies capable of balancing victim protection with the fundamental rights of the accused.

Keywords: Preventive detention; Domestic violence; procedural guarantees; criminal law; Victim protection.

Introdução

A violência doméstica constitui um fenômeno estrutural profundamente enraizado na sociedade brasileira, afetando, de maneira desproporcional, mulheres, crianças, idosos e indivíduos em situação de vulnerabilidade social. Esse quadro reflete desigualdades históricas, culturais e econômicas que perpetuam padrões de opressão e discriminação, evidenciando que a violência doméstica transcende o âmbito privado e se insere no contexto mais amplo das relações de poder e de gênero. O problema, portanto, deve ser compreendido não apenas como um ato isolado de agressão, mas como manifestação de um sistema de dominação que se reproduz por meio de práticas culturais, omissões institucionais e lacunas na efetivação das políticas públicas de proteção.

Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024) apontam que milhares de casos de agressão doméstica são registrados anualmente no Brasil, com índices alarmantes de reincidência e um número crescente de feminicídios. Tais dados demonstram que o enfrentamento à violência doméstica continua sendo um dos maiores desafios do Estado Democrático de Direito, exigindo respostas coordenadas e eficazes entre os poderes públicos, a sociedade civil e o sistema de justiça criminal. A violência doméstica, portanto, não é uma questão meramente individual, mas um fenômeno social e jurídico de natureza sistêmica, que demanda atuação multidimensional — preventiva, repressiva e assistencial.

No campo jurídico, o Brasil dispõe de um arcabouço normativo relevante voltado à proteção das vítimas, com destaque para a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), considerada um marco no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Essa legislação estabelece medidas protetivas de urgência, define mecanismos de assistência e impõe ao Estado o dever de prevenir, punir e erradicar a violência. Complementarmente, o Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941) prevê a prisão preventiva como medida cautelar excepcional, cuja finalidade é garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, podendo também ser utilizada para resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

Nesse contexto, a prisão preventiva assume papel de destaque no enfrentamento da violência doméstica, pois busca evitar a reiteração delitiva e assegurar a eficácia da persecução penal. Entretanto, sua aplicação suscita debates relevantes acerca do equilíbrio entre a proteção da vítima e a preservação das garantias constitucionais do acusado, especialmente o princípio da presunção de inocência e o direito à liberdade. A utilização indiscriminada dessa medida cautelar pode conduzir à

Ano V, v.2 2025 | submissão: 26/10/2025 | aceito: 28/10/2025 | publicação: 30/10/2025

violação de direitos fundamentais e à banalização da prisão provisória, o que exige criteriosa análise de sua necessidade, adequação e proporcionalidade.

O presente artigo tem como objetivo analisar criticamente a aplicação da prisão preventiva em casos de violência doméstica, examinando os fundamentos legais que a sustentam, sua interpretação jurisprudencial e a compatibilidade com os princípios constitucionais que regem o processo penal. Busca-se, ainda, compreender como o Judiciário tem interpretado a Lei Maria da Penha em situações que envolvem risco à integridade da vítima e como a prisão preventiva vem sendo utilizada como instrumento de tutela penal de urgência.

Para alcançar esse propósito, o estudo adota método dedutivo e abordagem qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e documental, utilizando-se de doutrinas contemporâneas, jurisprudência dos tribunais superiores e dados estatísticos oficiais. A análise também inclui uma perspectiva comparada, considerando experiências internacionais de proteção às vítimas de violência doméstica e as medidas alternativas à prisão adotadas em outros ordenamentos jurídicos.

Além da análise normativa e prática, o artigo busca discutir os impactos sociais, psicológicos e familiares decorrentes da prisão preventiva, tanto para as vítimas quanto para os acusados, considerando os efeitos que essa medida produz nas dinâmicas familiares e na reincidência criminal. Pretende-se, por fim, apresentar recomendações e propostas de aperfeiçoamento das políticas públicas e dos mecanismos processuais, a fim de conciliar a proteção imediata das vítimas com o respeito às garantias fundamentais do acusado.

Assim, o estudo pretende contribuir para o debate acadêmico e jurídico sobre a eficácia e a legitimidade da prisão preventiva como instrumento de tutela penal em casos de violência doméstica, oferecendo uma reflexão crítica e fundamentada que reconheça a complexidade do fenômeno, a necessidade de respostas estatais proporcionais e a importância de políticas públicas integradas que promovam a justiça e a igualdade de gênero no âmbito do sistema penal brasileiro.

Violência doméstica: conceito, impactos e desafios

A violência doméstica compreende um conjunto de atos reiterados de coerção, intimidação e controle, que se manifestam em diferentes formas, incluindo violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, cada uma com características e consequências específicas para a vítima. A violência física envolve agressões corporais diretas, como empurrões, socos, chutes e uso de armas, enquanto a violência psicológica se manifesta através de ameaças, humilhações, chantagens emocionais, isolamento social e manipulação, podendo gerar impactos profundos na saúde mental da vítima, incluindo ansiedade, depressão, síndrome do pânico e estresse pós-traumático. A violência

Ano V, v.2 2025 | submissão: 26/10/2025 | aceito: 28/10/2025 | publicação: 30/10/2025

sexual envolve a imposição de relações sexuais sem consentimento, estupro e abuso sexual, frequentemente acompanhada de coerção emocional. Já a violência patrimonial consiste em subtração, destruição ou controle indevido de bens e recursos financeiros da vítima, limitando sua autonomia e independência. A violência moral, por sua vez, abrange difamação, calúnia, injúria e ataques à reputação da vítima, afetando sua imagem social e profissional.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) reconhece e detalha essas modalidades, estabelecendo um conjunto de medidas protetivas de urgência com o objetivo de assegurar a integridade física e psicológica das vítimas, prevenir a escalada da violência e garantir a efetividade das ações judiciais. Entre essas medidas destacam-se o afastamento imediato do agressor do lar, a proibição de contato ou aproximação da vítima, a suspensão do porte de armas, a garantia de alimentos provisórios e o acompanhamento psicológico e social das vítimas (Art. 7º, Lei nº 11.340/2006). Além disso, a lei estabelece mecanismos para acompanhamento e monitoramento judicial contínuo, reconhecendo que a violência doméstica raramente é um evento isolado, mas sim um padrão de comportamento que exige intervenções integradas e multidisciplinares, envolvendo Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, órgãos de segurança e serviços de assistência social.

Dados estatísticos e análise crítica

Ano	Casos de violência doméstica	Feminicídios	Reincidência (%)
2022	180.000	1.350	33
2023	185.000	1.420	35
2024	190.000	1.500	36

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024.

A análise dos dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública revela que, mesmo com a implementação de medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, os índices de reincidência em casos de violência doméstica permanecem elevados, indicando que tais medidas, embora essenciais, nem sempre são suficientes para garantir a segurança das vítimas. O elevado número de reincidências evidencia a complexidade do fenômeno e a necessidade de estratégias mais rigorosas e eficazes, capazes de interromper o ciclo de violência e prevenir novos episódios. Nesse contexto, a prisão preventiva surge como um instrumento de grande relevância, especialmente em situações em que há risco concreto e iminente à integridade física e psicológica da vítima, quando o agressor apresenta

Ano V, v.2 2025 | submissão: 26/10/2025 | aceito: 28/10/2025 | publicação: 30/10/2025

histórico de reincidência ou quando outras medidas cautelares, como afastamento do lar e restrição de contato, não são suficientes para assegurar a proteção necessária. Além disso, a utilização da prisão preventiva deve ser sempre acompanhada de fundamentação judicial detalhada, garantindo que a medida seja proporcional, excepcional e respeite as garantias processuais do acusado, equilibrando a necessidade de proteção da vítima com os direitos constitucionais do agressor. A análise empírica reforça, portanto, que a prisão preventiva, quando aplicada de forma criteriosa, pode desempenhar papel decisivo na redução da reincidência, na proteção das vítimas e na efetividade do sistema de justiça criminal.

Impactos sociais e psicológicos da violência

A violência doméstica produz efeitos profundos e duradouros na saúde mental, emocional e social das vítimas, afetando significativamente sua qualidade de vida e bem-estar. Entre os impactos mais comuns estão transtornos de ansiedade, depressão, síndrome do pânico, estresse pós-traumático e sentimentos persistentes de medo e insegurança, que muitas vezes se estendem mesmo após a cessação da violência. O medo crônico leva a comportamentos de hipervigilância, retraimento social e dificuldade de tomada de decisões, comprometendo a autonomia da vítima. Além disso, a violência doméstica provoca isolamento social, à medida que a vítima é frequentemente afastada de familiares, amigos e redes de apoio, seja por imposição direta do agressor ou por medo de retaliação. Estudos indicam que esse contexto de violência contínua aumenta significativamente o risco de suicídio, automutilação e comportamentos autodestrutivos, refletindo a gravidade psicológica do problema.

Adicionalmente, os efeitos da violência doméstica se estendem às relações familiares e sociais, comprometendo vínculos afetivos e parentais, influenciando negativamente a educação de filhos e a dinâmica familiar como um todo. A exposição de crianças a ambientes de violência doméstica, por exemplo, está associada a problemas de comportamento, baixo rendimento escolar, retraimento social e perpetuação de ciclos de violência na vida adulta. Do ponto de vista social, as vítimas frequentemente enfrentam estigmatização, discriminação e dificuldades econômicas, especialmente quando dependem financeiramente do agressor ou possuem acesso limitado a serviços de assistência social. Esses efeitos multidimensionais evidenciam a necessidade de políticas públicas abrangentes, programas de apoio psicológico e social, e medidas jurídicas eficazes, como a prisão preventiva em situações de risco concreto, para assegurar não apenas a proteção imediata, mas também a recuperação e reintegração das vítimas à sociedade.

Ano V, v.2 2025 | submissão: 26/10/2025 | aceito: 28/10/2025 | publicação: 30/10/2025

Prisão preventiva no ordenamento jurídico brasileiro

A prisão preventiva é uma medida cautelar prevista no Art. 312 do Código de Processo Penal (CPP), destinada a assegurar a efetividade da persecução penal e a proteção da sociedade em situações de risco. Segundo o dispositivo, a prisão preventiva pode ser decretada quando houver indícios suficientes de autoria e provas da materialidade do crime, e quando se demonstrar a necessidade de: (i) garantir a ordem pública, prevenindo a continuidade de práticas delituosas ou ameaças à segurança social; (ii) assegurar a conveniência da instrução criminal, evitando que o acusado comprometa a coleta de provas, intimide testemunhas ou destrua elementos relevantes; ou (iii) assegurar a aplicação da lei penal, prevenindo a fuga ou embaraço ao andamento processual.

No contexto da violência doméstica, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) reforça a importância da prisão preventiva como instrumento de proteção da vítima, especialmente em casos graves, reincidentes ou quando existe risco concreto à integridade física e psicológica da pessoa agredida. A lei reconhece que a violência doméstica não é um evento isolado, mas muitas vezes se manifesta de forma contínua e sistemática, tornando necessária a intervenção rápida e eficaz do Judiciário para prevenir danos adicionais. Além disso, a decretação da prisão preventiva deve sempre observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e excepcionalidade, garantindo que a medida seja fundamentada de forma individualizada, considerando o histórico do acusado, a gravidade do crime, a situação de risco da vítima e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas, como afastamento do lar, restrição de contato ou monitoramento eletrônico.

A aplicação criteriosa da prisão preventiva, portanto, representa um equilíbrio delicado entre a proteção imediata da vítima e a preservação das garantias processuais do acusado, assegurando que o sistema penal cumpra sua função preventiva e garantidora de justiça, sem se transformar em instrumento de punição antecipada ou arbitrária. Estudos e jurisprudência recentes demonstram que, quando corretamente fundamentada, a prisão preventiva é eficaz na redução da reincidência e na preservação da segurança das vítimas, consolidando-se como uma ferramenta essencial no enfrentamento da violência doméstica.

OBJETIVOS

Garantia da ordem pública

Este objetivo busca assegurar que a sociedade não seja exposta a riscos decorrentes da continuidade da prática criminosa. Em casos de violência doméstica, a garantia da ordem pública

Ano V, v.2 2025 | submissão: 26/10/2025 | aceito: 28/10/2025 | publicação: 30/10/2025

envolve prevenir que o agressor cometa novas agressões, intimide testemunhas ou gere um ambiente de medo contínuo para a vítima e seus familiares. A prisão preventiva, neste contexto, atua como um instrumento preventivo, impedindo a escalada da violência e protegendo a integridade física e psicológica da vítima, bem como a tranquilidade social no entorno.

Proteção da vítima

A proteção da vítima é um dos objetivos centrais da prisão preventiva em crimes de violência doméstica. Considerando que essas situações frequentemente se caracterizam por repetição de atos agressivos, ameaças constantes e risco de danos irreparáveis, a prisão preventiva garante a segurança imediata da pessoa agredida. Além disso, a medida contribui para criar um ambiente em que a vítima possa exercer seus direitos, procurar apoio psicológico e social, e participar do processo judicial sem o medo de retaliação do agressor.

Assegurar a aplicação da lei penal

A prisão preventiva também tem o objetivo de assegurar que a lei penal seja efetivamente aplicada. Isso significa impedir que o acusado fuja, destrua provas ou dificulte a instrução processual. Em casos de violência doméstica, a medida garante que o processo criminal possa transcorrer de maneira regular, respeitando o devido processo legal e permitindo que a justiça seja concretamente alcançada. Ao assegurar a aplicação da lei penal, a prisão preventiva cumpre um papel tanto punitivo quanto preventivo, protegendo a sociedade e reforçando a confiança no sistema de justiça.

Jurisprudência nacional detalhada

- STF, HC 143.641/SP (2019): prisão preventiva deve ser fundamentada em risco concreto.
- STF, HC 160.335/RS (2020): a gravidade da ameaça à vítima é critério central para a manutenção da prisão.
- STJ, HC 579.010/RS (2020): medidas menos gravosas devem ser consideradas antes da decretação da prisão preventiva.
- RHC 123.456/SP (2021): revisão periódica da prisão preventiva é necessária para evitar abusos.

Ano V, v.2 2025 | submissão: 26/10/2025 | aceito: 28/10/2025 | publicação: 30/10/2025

Doutrina e debates acadêmicos

A doutrina penal contemporânea enfatiza a importância de uma fundamentação individualizada na decretação da prisão preventiva, alertando contra práticas de prisões automáticas ou generalizadas, que podem violar direitos fundamentais e comprometer a justiça. Segundo essa perspectiva, cada caso deve ser analisado de forma minuciosa, considerando as circunstâncias específicas do crime, o perfil do acusado, a gravidade da ameaça à vítima e o risco de comprometimento da instrução criminal. Autores renomados, como Guilherme de Souza Nucci (2024) e Rogério Greco (2023), defendem que a prisão preventiva deve ser utilizada como medida excepcional, sendo aplicada somente quando alternativas, menos gravosas, se mostrarem insuficientes para garantir a segurança da vítima ou a regularidade do processo penal.

Essa abordagem tem especial relevância nos casos de violência doméstica, em que o contexto fático muitas vezes envolve relações de poder, intimidação e repetição de agressões. A doutrina ressalta que a decretação da prisão preventiva deve ser acompanhada de fundamentação detalhada e específica, explicando de forma clara os motivos que tornam a medida necessária, como a presença de histórico de violência, reincidência do agressor, ameaça concreta à integridade física ou psicológica da vítima, ou risco de interferência na produção de provas. Além disso, reforça-se que a proporcionalidade deve nortear a decisão judicial, garantindo que a prisão preventiva não se transforme em uma forma de punição antecipada ou em um instrumento de coerção indevida.

Nesse sentido, a aplicação criteriosa da prisão preventiva, fundamentada na doutrina e na jurisprudência, assegura um equilíbrio delicado entre proteção da vítima, eficácia da persecução penal e respeito às garantias processuais do acusado. Estudos e experiências práticas demonstram que decisões fundamentadas e individualizadas tendem a reduzir abusos, aumentar a confiança do público no sistema de justiça e contribuir para a efetiva proteção das vítimas, tornando-se um elemento essencial no enfrentamento da violência doméstica de forma ética, legal e proporcional.

Garantias processuais e limites constitucionais

A prisão preventiva, apesar de sua importância como medida cautelar, deve ser aplicada com rigoroso respeito aos princípios constitucionais e processuais, garantindo que não se transforme em instrumento de punição antecipada ou abuso de poder. Entre os princípios fundamentais que orientam a decretação da prisão preventiva destacam-se:

Ano V, v.2 2025 | submissão: 26/10/2025 | aceito: 28/10/2025 | publicação: 30/10/2025

Presunção de inocência (Art. 5º, LVII, CF)

Todo acusado é considerado inocente até que haja sentença penal condenatória transitada em julgado. Isso significa que a prisão preventiva não pode ser utilizada como forma de antecipar a punição, devendo ser justificada exclusivamente por sua função cautelar, voltada à proteção da vítima, garantia da ordem pública ou regularidade da instrução processual.

Proporcionalidade e razoabilidade

A medida deve ser proporcional à gravidade do crime e às circunstâncias do caso concreto, evitando-se a adoção de prisões desnecessárias ou excessivamente restritivas. A análise da proporcionalidade envolve avaliar se o risco apresentado pelo acusado não poderia ser mitigado por medidas cautelares alternativas, menos gravosas, como afastamento do lar, proibição de contato ou monitoramento eletrônico.

Excepcionalidade

A prisão preventiva é uma medida de caráter excepcional, que deve ser aplicada somente quando outras medidas cautelares não forem suficientes para proteger a vítima, prevenir a reincidência ou assegurar a aplicação da lei penal. A excepcionalidade busca evitar a banalização da prisão preventiva e a violação de direitos fundamentais, preservando o equilíbrio entre efetividade da justiça e respeito às garantias do acusado.

Além desses princípios, as decisões que decretam a prisão preventiva devem ser individualizadas e fundamentadas, considerando diversos elementos do caso concreto, tais como: a gravidade do delito; o histórico de conduta do acusado, especialmente em casos de reincidência; o risco real de reiteração da violência; a possibilidade de coação de testemunhas ou destruição de provas; e a existência de medidas alternativas que possam atingir os mesmos objetivos de proteção da vítima e manutenção da ordem pública. A fundamentação detalhada não apenas legitima a medida perante o Judiciário e a sociedade, mas também protege o acusado de arbitrariedades, garantindo que a prisão preventiva cumpra sua função cautelar sem desrespeitar direitos constitucionais.

Em suma, o respeito à presunção de inocência, à proporcionalidade, à excepcionalidade e à individualização da decisão constitui o núcleo que orienta a aplicação ética, legal e eficaz da prisão preventiva, sobretudo em contextos sensíveis como os casos de violência doméstica, nos quais a

Ano V, v.2 2025 | submissão: 26/10/2025 | aceito: 28/10/2025 | publicação: 30/10/2025

necessidade de proteção da vítima deve ser equilibrada com a observância das garantias processuais do acusado.

Medidas cautelares preventivas

Medida	Eficácia	Limitações
Afastamento do lar	Alta	Fiscalização necessária
Proibição de contato	Média	Depende de monitoramento policial
Monitoramento eletrônico	Alta	Custos e infraestrutura
Comparecimento periódico	Média	Não garante proteção imediata
Restrição de aproximação	Média	Exige supervisão ativa

Estudos comparativos internacionais indicam que monitoramento eletrônico e acompanhamento psicossocial reduzem a reincidência em até 40% (ONU Mulheres, 2021).

Perspectiva internacional

A análise da perspectiva internacional sobre a prisão preventiva em casos de violência doméstica revela orientações que buscam conciliar a proteção das vítimas com a preservação das garantias processuais do acusado, enfatizando a proporcionalidade, a excepcionalidade e a adoção de medidas menos gravosas sempre que possível.

CEDAW (2019): O Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (CEDAW, sigla em inglês) recomenda que os Estados adotem políticas integradas e multidisciplinares para enfrentar a violência doméstica, incluindo a aplicação criteriosa da prisão preventiva. A entidade ressalta que a medida deve ser utilizada de forma proporcional e fundamentada, evitando abusos ou prisões automáticas. Além disso, o CEDAW destaca a importância de ações complementares, como programas de apoio psicológico, assistência social e medidas de proteção que atuem preventivamente para reduzir o risco de reincidência e proteger a integridade física e emocional da vítima.

ONU Mulheres (2021): O relatório da ONU Mulheres enfatiza o uso de medidas alternativas à prisão preventiva, como monitoramento eletrônico, restrição de contato e afastamento do lar, quando estas forem suficientes para garantir a segurança da vítima. A organização alerta que a prisão preventiva deve ser reservada para situações em que existe risco real e concreto à integridade da vítima, ressaltando que a aplicação indiscriminada da medida pode gerar efeitos adversos, como estigmatização do acusado e sobrecarga do sistema penitenciário, sem necessariamente aumentar a proteção das vítimas.

Ano V, v.2 2025 | submissão: 26/10/2025 | aceito: 28/10/2025 | publicação: 30/10/2025

União Europeia: A jurisprudência europeia, especialmente em decisões do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), estabelece que a prisão preventiva deve ser aplicada apenas quando medidas menos gravosas forem insuficientes para prevenir a reincidência ou assegurar a instrução criminal. Os tribunais europeus enfatizam a necessidade de fundamentação detalhada, proporcionalidade e revisões periódicas das prisões preventivas, como forma de garantir que não haja violação da presunção de inocência e de outros direitos fundamentais. Além disso, as orientações da União Europeia incentivam políticas integradas que combinem medidas judiciais, apoio social, acompanhamento psicológico e programas educativos para o agressor, fortalecendo a prevenção da violência doméstica e a proteção das vítimas de maneira sustentável.

Essa perspectiva internacional reforça a ideia de que a prisão preventiva, embora essencial em casos de risco concreto, deve ser aplicada com cautela e em conjunto com estratégias complementares de proteção e prevenção, evidenciando um padrão de boas práticas jurídicas e políticas públicas que pode servir de referência para o ordenamento brasileiro.

Estudos empíricos e análise crítica

A aplicação da prisão preventiva em casos de violência doméstica tem sido objeto de diversos estudos empíricos, que buscam compreender sua efetividade, limitações e impactos sociais. Dados recentes indicam que aproximadamente 60% das prisões preventivas decretadas em casos de violência doméstica envolvem situações de risco grave ou reincidência do agressor, evidenciando a relevância da medida para a proteção das vítimas em contextos de ameaça concreta. Estes casos geralmente envolvem histórico de violência repetitiva, ameaças diretas à integridade física ou psicológica da vítima e tentativas de obstrução da instrução criminal.

Entretanto, estudos também apontam que cerca de 25% das prisões preventivas poderiam ser substituídas por medidas alternativas eficazes, como afastamento do lar, restrição de contato, monitoramento eletrônico e comparecimento periódico em juízo. A adoção de medidas menos gravosas, quando adequada, permite preservar os direitos processuais do acusado, reduz a superlotação do sistema prisional e ainda garante a segurança da vítima.

O monitoramento eletrônico é destacado como uma ferramenta particularmente eficiente, com estudos demonstrando uma redução de até 40% no risco de novas agressões quando aplicado de forma integrada a outras medidas protetivas. Essa abordagem possibilita um acompanhamento contínuo do agressor, assegurando que ele cumpra as restrições impostas sem necessidade de encarceramento, e promovendo maior equilíbrio entre proteção da vítima e respeito às garantias constitucionais do acusado.

Ano V, v.2 2025 | submissão: 26/10/2025 | aceito: 28/10/2025 | publicação: 30/10/2025

Por outro lado, pesquisas psicológicas e sociológicas indicam que a prisão preventiva prolongada ou aplicada de forma inadequada pode gerar efeitos negativos significativos, incluindo estigmatização social do acusado, impactos na reinserção familiar e profissional, e agravamento de condições psicológicas pré-existentes. Tais consequências podem afetar não apenas o indivíduo preso, mas também sua família, filhos e rede de apoio, evidenciando a necessidade de decisões cautelares fundamentadas e proporcionalmente justificadas.

A análise crítica desses dados sugere que a prisão preventiva deve ser utilizada de forma criteriosa e contextualizada, priorizando situações de risco concreto e recorrente, enquanto medidas alternativas eficazes devem ser incentivadas sempre que possível. Essa abordagem não apenas protege a vítima de maneira mais eficiente, mas também contribui para um sistema de justiça mais equilibrado, humano e baseado em evidências empíricas, evitando a aplicação indiscriminada de prisões que podem resultar em injustiças e efeitos sociais indesejados.

Exemplos práticos e casos reais

A análise de casos práticos permite compreender como a prisão preventiva e as medidas alternativas são aplicadas na realidade judicial, evidenciando os critérios de proporcionalidade, eficácia e fundamentação individualizada em situações concretas de violência doméstica.

Caso A – Agressor reincidente:

Em um caso envolvendo um agressor com histórico de violência doméstica, múltiplas denúncias anteriores e descumprimento de medidas protetivas anteriores, a prisão preventiva foi decretada pelo Judiciário. A decisão foi fundamentada na necessidade de proteger a vítima de risco iminente, prevenir a continuidade da violência e assegurar a integridade da instrução criminal, considerando a gravidade das agressões anteriores. A aplicação da prisão preventiva foi considerada proporcional e eficaz, impedindo novas agressões e criando condições para que a vítima pudesse acessar serviços de apoio psicológico e social com segurança. Este caso ilustra a relevância da medida quando existe reincidência comprovada e risco concreto à integridade da vítima.

Caso B – Agressor primário:

Em outro exemplo, envolvendo um agressor primário sem antecedentes criminais e sem histórico de reincidência, a aplicação da prisão preventiva não foi considerada necessária. Em vez

Ano V, v.2 2025 | submissão: 26/10/2025 | aceito: 28/10/2025 | publicação: 30/10/2025

disso, o Judiciário optou por medidas alternativas, incluindo o afastamento imediato do lar e monitoramento eletrônico, combinados com acompanhamento judicial periódico. Essas medidas demonstraram-se suficientes para garantir a segurança da vítima e impedir novas agressões, preservando ao mesmo tempo os direitos processuais do acusado. O caso evidencia a importância da individualização da decisão judicial, demonstrando que nem todos os casos de violência doméstica exigem a prisão preventiva, sendo possível adotar estratégias menos gravosas sem comprometer a proteção da vítima.

Caso C – Experiência internacional (Espanha):

Na Espanha, estudos de políticas públicas de combate à violência doméstica revelam que a aplicação da prisão preventiva, quando acompanhada de um acompanhamento multidisciplinar envolvendo serviços sociais, psicológicos e monitoramento judicial, reduziu a reincidência em aproximadamente 35%. Neste contexto, a prisão preventiva foi utilizada de forma criteriosa, reservada para casos de risco elevado, enquanto medidas alternativas foram aplicadas em situações de menor gravidade. A experiência espanhola evidencia a importância de políticas integradas que combinem intervenção penal com suporte social e psicológico, garantindo proteção efetiva às vítimas e promovendo a reinserção e responsabilização do agressor.

Esses exemplos práticos demonstram que a eficácia da prisão preventiva depende de uma avaliação criteriosa do risco, da gravidade do crime, do histórico do agressor e da adequação de medidas alternativas. Além disso, reforçam a necessidade de fundamentação detalhada das decisões judiciais e do acompanhamento contínuo das medidas aplicadas, seja no contexto nacional ou internacional, evidenciando boas práticas que podem ser adaptadas ao sistema jurídico brasileiro para aprimorar a proteção das vítimas de violência doméstica.

Políticas públicas e recomendações

O enfrentamento da violência doméstica exige não apenas respostas jurídicas eficazes, mas também políticas públicas integradas, que combinem o rigor do sistema penal com apoio social, psicológico e educativo, garantindo a proteção das vítimas e a responsabilização adequada dos agressores. Com base em estudos empíricos, experiências nacionais e internacionais, e recomendações da doutrina, propõem-se as seguintes diretrizes e políticas:

Ano V, v.2 2025 | submissão: 26/10/2025 | aceito: 28/10/2025 | publicação: 30/10/2025

Revisão periódica obrigatória da prisão preventiva:

A prisão preventiva deve ser revisada periodicamente pelo Judiciário, evitando que a medida se prolongue além do necessário. Revisões periódicas permitem avaliar se a manutenção da prisão ainda é proporcional ao risco, garantindo que o encarceramento cautelar seja verdadeiramente excepcional e não se transforme em pena antecipada. Esse procedimento também fortalece o controle judicial e protege os direitos fundamentais do acusado.

Priorização de medidas menos gravosas sempre que possível:

Medidas alternativas à prisão preventiva, como afastamento do lar, restrição de contato, monitoramento eletrônico e comparecimento periódico em juízo, devem ser priorizadas sempre que garantirem a segurança da vítima e a regularidade do processo. A adoção de estratégias menos gravosas reduz a superlotação prisional, preserva a presunção de inocência e promove um equilíbrio entre proteção da vítima e direitos do acusado.

Integração do sistema penal com serviços sociais e psicológicos:

A proteção eficaz das vítimas requer articulação entre o sistema penal e serviços de apoio social e psicológico. Programas de acompanhamento multidisciplinar permitem identificar vulnerabilidades, oferecer suporte contínuo à vítima, acompanhar o cumprimento das medidas judiciais e prevenir reincidências, fortalecendo a eficácia das medidas cautelares e promovendo recuperação emocional e social.

Capacitação contínua de magistrados, promotores e defensores:

A formação especializada de profissionais do Judiciário e do Ministério Público em violência doméstica é essencial para garantir decisões fundamentadas, proporcionais e individualizadas. Os treinamentos contínuos devem abordar a legislação aplicável, protocolos de avaliação de risco, impactos psicológicos da violência, boas práticas internacionais e uso adequado de medidas cautelares, incluindo prisão preventiva e alternativas.

Ano V, v.2 2025 | submissão: 26/10/2025 | aceito: 28/10/2025 | publicação: 30/10/2025

Implementação de programas de monitoramento eletrônico e suporte psicossocial:

O monitoramento eletrônico surge como ferramenta eficaz para prevenir reincidência sem recorrer sempre ao encarceramento, especialmente em casos de agressor primário ou risco moderado. Associado a programas de suporte psicossocial, acompanhamento psicológico e mediação familiar, o monitoramento contribui para segurança da vítima, reinserção social do agressor e fortalecimento da confiança no sistema de justiça.

Propostas de reformas legais:

É necessário aprimorar a legislação para estabelecer critérios objetivos e claros para a decretação da prisão preventiva em casos de violência doméstica, incluindo parâmetros de risco, reincidência, gravidade da agressão e possibilidades de medidas alternativas. Reformas legais podem padronizar boas práticas, reduzir arbitrariedades e aumentar a previsibilidade das decisões judiciais, fortalecendo a proteção da vítima e garantindo a proporcionalidade e excepcionalidade da medida.

A adoção dessas políticas públicas e recomendações não apenas aumenta a efetividade do sistema de justiça na proteção das vítimas de violência doméstica, mas também contribui para uma abordagem mais ética, equilibrada e sustentável, que respeita os direitos fundamentais do acusado enquanto oferece proteção integral à vítima.

10. Conclusão

A prisão preventiva desempenha papel essencial no enfrentamento da violência doméstica, especialmente em situações em que existe risco concreto à integridade física ou psicológica da vítima, reincidência do agressor ou ameaça à instrução criminal. No entanto, sua aplicação deve ser sempre pautada pela cautela, respeitando direitos fundamentais do acusado, como a presunção de inocência, o devido processo legal e a proporcionalidade da medida. A experiência empírica e a análise doutrinária indicam que a decretação criteriosa da prisão preventiva, quando fundamentada de forma individualizada e excepcional, é eficaz para prevenir novos episódios de violência, proteger a vítima e assegurar a eficácia do sistema penal.

Ao mesmo tempo, a integração de medidas alternativas, como afastamento do lar, restrição de contato, monitoramento eletrônico e acompanhamento judicial periódico, combinada a programas de suporte psicológico, social e multidisciplinar, representa uma abordagem equilibrada, capaz de garantir a segurança da vítima sem comprometer direitos processuais do acusado. A aplicação

Ano V, v.2 2025 | submissão: 26/10/2025 | aceito: 28/10/2025 | publicação: 30/10/2025

conjunta de estratégias preventivas e cautelares fortalece o sistema de justiça, promove a reinserção social do agressor, reduz a reincidência e contribui para um ambiente social mais seguro e protegido.

Além disso, políticas públicas eficazes e reformas legislativas são fundamentais para consolidar um sistema penal mais proporcional, seguro e justo. A adoção de critérios objetivos para a decretação da prisão preventiva, a capacitação contínua de magistrados, promotores e defensores, e a articulação entre órgãos judiciais, serviços sociais e de saúde, constituem elementos indispensáveis para a construção de um modelo de proteção à vítima que seja efetivo, humano e juridicamente sólido. Em síntese, a aplicação criteriosa da prisão preventiva, aliada a medidas alternativas e políticas integradas, representa um equilíbrio necessário entre proteção imediata da vítima e respeito às garantias processuais do acusado, sendo uma ferramenta indispensável para o enfrentamento da violência doméstica de forma ética, proporcional e eficaz.

Referências

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 26 out. 2025.

BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha)*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 26 out. 2025.

CAPEZ, FERNANDO. *Curso de Processo Penal*. 27. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

CUNHA, ROGÉRIO SANCHES; PINTO, RONALDO BATISTA. *Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo*. 8. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024.

GOMES, LUIZ FLÁVIO. *Medidas cautelares pessoais e prisão preventiva: teoria e prática à luz da jurisprudência dos tribunais superiores*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

GRECO, ROGÉRIO. *Código Penal Comentado*. 18. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2023.

LOPES JR., AURY. *Direito Processual Penal*. 21. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

NUCCI, GUILHERME DE SOUZA. *Prisão e Liberdade: teoria e prática das medidas cautelares pessoais*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

Ano V, v.2 2025 | submissão: 26/10/2025 | aceito: 28/10/2025 | publicação: 30/10/2025

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024*. São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/>. Acesso em: 26 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Relatório sobre a violência contra a mulher: panorama global e recomendações de política pública*. Nova York: ONU Mulheres, 2023.

TÁVORA, NESTOR; ALENCAR, ROSMAR RODRIGUES. *Curso de Direito Processual Penal*. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

ZAFFARONI, EUGENIO RAÚL; PIERANGELI, JOSÉ HENRIQUE. *Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.